



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600395-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

Representante do(a) EMBARGANTE: KEVIN SHIMOYAMA - SP405999

EMBARGADA: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

EMENTA. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA E ENVIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPEDIMENTO DO JUIZ AUXILIAR RELATOR. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em sessão virtual que negou provimento a recurso eleitoral interposto em representação relativa a pesquisa eleitoral.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar se a realização do julgamento em sessão virtual, com requerimento de sustentação oral, enseja nulidade por cerceamento de defesa quando cabível a juntada da manifestação em arquivo eletrônico e ausente prova de prejuízo; e (b) examinar a existência de impedimento do magistrado que, após atuar como Juiz Auxiliar na decisão monocrática, relata o recurso eleitoral perante o Plenário.

III. Razões de decidir

3. O julgamento em ambiente virtual não configura cerceamento de defesa, haja vista a viabilidade técnica e regulamentar de juntada ou envio do arquivo eletrônico contendo a sustentação oral para apreciação pelos julgadores.

4. No âmbito do processo eleitoral, a declaração de nulidade processual exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto à parte (*pas de nullité sans grief*), não evidenciado nos autos, assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. A atuação do Juiz Auxiliar como relator do recurso interposto perante o Plenário decorre de expressa previsão do artigo 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a incidência do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil pelo critério da especialidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Teses de julgamento: 1. "A realização de julgamento em sessão virtual sem conversão para presencial não acarreta nulidade por cerceamento de defesa quando facultada a juntada de sustentação oral por meio eletrônico e ausente a comprovação de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*)."

2. "Não há impedimento do Juiz Auxiliar para relatar no Plenário o recurso contra a sua própria decisão monocrática, ante a expressa disciplina dos artigos 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019."

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, bem como rejeitar a preliminar de impedimento do Relator, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por INSTITUTO VOX BRASIL OPINIÃO E PESQUISAS LTDA. em face do acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 0600395-69.2026.6.02.0000.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento colegiado realizado na 63ª Sessão Ordinária Virtual de 24 de agosto de 2026, apontando grave cerceamento de defesa decorrente da supressão do direito de sustentação oral, prerrogativa expressamente requerida na petição do recurso eleitoral (ID 10488896, alínea "i").

Aduz que o feito foi incluído em sessão virtual sem intimação válida pelo mural eletrônico, em desconformidade com o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e sem a apreciação do pedido de sustentação perante o Plenário, o que inviabilizou a manifestação técnica da defesa.

Suscita, ademais, a existência de impedimento do Relator, com base no artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o mesmo magistrado proferiu a decisão monocrática de

primeiro grau na condição de Juiz Auxiliar da propaganda eleitoral.

Intimada para se manifestar, a embargada DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição integral dos embargos. Defende a inexistência de vício no aresto, sustentando a desnecessidade de publicação prévia de pauta com base no artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, além de sustentar a legalidade da relatoria exercida pelo Juiz Auxiliar, consoante previsão específica do artigo 25, § 5º, do mesmo diploma regulamentar.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com a anulação do acórdão embargado para que seja franqueada a sustentação oral, e pela rejeição da alegação de impedimento do Relator (ID 10507738).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

A embargante sustenta a **nulidade do acórdão embargado**, alegando cerceamento de defesa em virtude da apreciação do recurso eleitoral na 63ª Sessão Ordinária Virtual, sem a sua conversão para o formato presencial para fins de sustentação oral.

Todavia, a pretensão anulatória não comporta acolhimento. O julgamento em sessão virtual atende aos princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do processo, peculiares e indispensáveis à jurisdição eleitoral, sem implicar qualquer supressão de prerrogativas processuais.

No modelo de julgamento virtual, o direito à sustentação oral permanece plenamente resguardado, uma vez que a parte pode **juntar aos autos o arquivo eletrônico** com a respectiva manifestação em áudio ou vídeo durante o período da sessão. Essa funcionalidade viabiliza o acesso direto de todos os membros do Colegiado aos argumentos orais da defesa técnica antes da conclusão da votação.

Cumprе esclarecer, ademais, a disciplina do **artigo 11 da Res. 16.490/2026 do TRE/AL** quanto ao requerimento de destaque para julgamento presencial. A simples apresentação do pedido pela parte não opera a retirada automática do feito da pauta virtual, porquanto a conversão do rito **depende de expresso deferimento judicial pelo relator do feito**. Não basta, portanto, o mero protocolo da solicitação, inexistindo vício ou nulidade quando indeferido ou mantido o formato eletrônico com a possibilidade de envio das razões orais em mídia digital.

Tampouco prospera a tese de nulidade por ausência de intimação ou publicação prévia em mural eletrônico. O rito procedimental das representações eleitorais durante o período eleitoral rege-se pelo princípio da celeridade e pela especialidade da **Resolução TSE nº 23.608/2019**, cujo **artigo 25, § 1º**, estabelece expressamente que os recursos perante o Tribunal independem de prévia publicação de pauta para julgamento.

A dinâmica do contencioso eleitoral impõe rito sumário concentrado, de modo que a inclusão do processo em mesa ou em sessão de julgamento prescinde de intimação pautada em mural, cabendo aos patronos acompanhar o andamento processual pelo sistema eletrônico. Portanto, inexistente qualquer vício procedimental na inclusão e julgamento do recurso colegiado.

Outrossim, no direito processual eleitoral impera o princípio da instrumentalidade das formas, traduzido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato processual será declarado nulo se da invalidade não resultar prejuízo manifesto e comprovado à parte.

No caso sob exame, a parte embargante expôs minuciosamente toda a matéria fática e jurídica nas razões do recurso eleitoral, as quais foram detidamente analisadas e enfrentadas pelo Plenário deste Tribunal, não se verificando prejuízo concreto à defesa técnica.

Assim, ausente demonstração de dano efetivo, resta incólume a garantia do contraditório e da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Inexistente vício no aresto embargado, impondo-se a rejeição da tese de nulidade.

No que tange à alegada nulidade por **impedimento do Relator**, a pretensão da embargante não comporta acolhimento.

Sustenta o embargante que o Desembargador Eleitoral que atuou como Juiz Auxiliar proferindo a decisão singular de mérito estaria impedido de funcionar como Relator do recurso eleitoral perante o Plenário, invocando o artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, a regra processual geral invocada não se aplica à espécie, por força do princípio da especialidade. No âmbito da Justiça Eleitoral, a atuação dos juízes auxiliares na apreciação de representações encontra sede normativa própria no artigo 96, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual os Tribunais Eleitorais designarão juízes auxiliares para exame das reclamações, incumbindo ao Plenário o julgamento dos recursos cabíveis.

Em estrita consonância com o comando legal, o artigo 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece expressamente que, no julgamento do recurso interposto contra a decisão final do juiz auxiliar, este funcionará como relator perante o tribunal.

O Juiz Auxiliar não constitui instância judicante autônoma nem representa grau de jurisdição diverso, exercendo competência delegada do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Trata-se de mecanismo procedimental de controle interno pelo órgão colegiado, de natureza análoga ao julgamento de agravo interno pelo mesmo magistrado prolator da decisão unipessoal, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do juiz natural ou violação às garantias processuais.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de impedimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, bem como rejeitar a preliminar de impedimento do Relator, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator